

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 4ª VARA CRIMINAL DO
JUÍZO SINGULAR DE BELÉM.

Processo nº: 0017755-36.2020.8.14.0401
Inquérito Policial nº 00005/2020.100355-3

PEDIDO DE ARQUIVAMENTO

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARÁ**, por seu Representante Legal, 3º Promotor de Justiça Criminal do Juízo Singular de Belém, no uso de suas atribuições constitucionalmente asseguradas, assim como, nos termos do Art. 28 do CPP, vem se manifestar nos presentes autos, conforme segue:

Instaurou-se o presente inquérito policial para apurar a morte de Janice Dias Silva, fato este ocorrido dia 26/08/2020, por volta das 09h, em via pública, na Avenida Senador Lemos, em frente ao Edifício Torre de Belvedere.

Apurou-se no inquisitório que na data e hora acima narrados, o nacional Mariano de Oliveira Lages saía de sua residência, localizada no Edifício Torre de Belvedere, conduzindo seu automóvel, Evoque, placa QVA-8946. Ao sair do

estacionamento do prédio, parou o veículo e aguardou o momento para conseguir entrar no trânsito, em virtude do tráfego de veículos. Em determinado momento, enquanto aguardava, um veículo que seguia no sentido Senador Lemos/Doca parou e concedeu passagem a ele, então, Mariano entrou no sentido único da Avenida Senador Lemos quando acabou por colidir com Janice Dias Silva, ciclista que trafegava na contramão da pista.

Após sentir algo, percebeu que pedestres gesticulavam para que ele desse marcha a ré e parasse o veículo. Mariano então o fez, desceu do veículo e percebeu que havia atropelado Janice, fato que o deixou bastante nervoso.

A testemunha Marcela de Borborema Machado Ramos, que estava chegando no edifício no momento do fato, foi a pessoa que estava no veículo que deu passagem para que Mariano pudesse entrar na via. Informou que de seu automóvel avistou a ciclista Janice vindo na contramão da pista em uma velocidade média, e recordou que viu o sinistro, ainda que não tenha escutado o barulho da colisão, até mesmo porque Mariano de Oliveira estava em velocidade baixa, eis que não é possível sair em alta velocidade do local. Informou, ademais, que após entrar no prédio, saiu do estacionamento e voltou para a frente do condomínio, momento em que viu Mariano aparentemente muito nervoso com o ocorrido. Ressaltou, inclusive, que tentou acalmá-lo e que chegou a ver a vítima ainda por debaixo do veículo.

Foi informado por testemunhas que foi conseguido um macaco hidráulico e ferramentas para que a ofendida pudesse ser retirada da parte de baixo do carro. Outrossim, consta que, posteriormente, chegaram no local a Polícia e os Bombeiros.

Heleno José Costa da Silva, funcionário do edifício, informou que estava chegando no local quando viu uma aglomeração, e disse achar que o acidente havia acabado de acontecer. Ressaltou que viu a vítima debaixo do carro, acordada e falando, e que a bicicleta também estava embaixo do automóvel. Ressaltou que Mariano já não estava mais dentro do carro, ressaltando que ligou para o 190, enquanto Mariano telefonou para os Bombeiros, sendo que os Bombeiros foram os primeiros a chegar no local, e retiraram Janice e a bicicleta debaixo do automóvel.

Maria Antônia Pereira Brito, funcionária de Mariano de Oliveira Lages, informou que foi até o Hospital Metropolitano acompanhando a vítima Janice Dias Silva, a pedido de seu chefe, visto que ele não estava passando bem em virtude da situação envolvendo o acidente ocorrido. No nosocômio, entrou em contato com o filho de Janice,

Guilherme, mas não conversaram acerca do acidente, mas tão somente sobre dados de Janice, necessários para sua internação.

Mariano de Oliveira Lages, condutor do veículo, ressaltou que na data do fato saiu do estacionamento em seu veículo e parou antes de entrar na via, aguardando momento oportuno para ingressar na pista de rolamento, observando o fluxo de veículos que seguiam no sentido Senador Lemos/Doca. Em determinado momento, um carro parou e sinalizou dando passagem a ele para que adentrasse a pista de rolamento, momento em que acelerou o veículo e repentinamente sentiu apenas que algo estava se arrastando na parte de baixo de seu carro, todavia, não viu e nem sentiu o impacto, considerando o fato de que seu carro, além de ser alto, é blindado. Ocorre que visualizou alguns pedestres sinalizando para que ele parasse o carro, o que imediatamente foi feito.

Ao descer do carro, constatou que havia uma mulher com uma bicicleta na parte inferior, sendo que ela não foi vista por ele, pois trafegava no sentido Doca/Senador Lemos, na contramão da via. Ao verificar o sinistro, ressaltou que ficou muito nervoso, já que é hipertenso, e pediu o auxílio de vizinhos e pessoas ali presentes, lembrando que ficou na companhia da advogada e vizinha Morgana Lobato, aguardando a chegada do Corpo de Bombeiros, bem como do SAMU. Ademais, solicitou que sua funcionária Maria Antônia Pereira Brito, que se encontrava no local, acompanhasse a vítima na ambulância e permanecesse no Hospital Metropolitano até que algum familiar da ofendida se fizesse presente.

Informou, por fim, que acompanhou o estado da vítima através de boletins emitidos pelo Hospital Metropolitano, se colocando à disposição da família e ressaltando que comunicou o fato à Companhia Seguradora Bradesco.

Foram ouvidas algumas outras testemunhas nos autos, contudo, ao analisarmos os relatos, destaca-se que a única que, verdadeiramente, presenciou a dinâmica dos fatos, foi Marcela de Borborema Machado Ramos, que relatou como visualizou o ocorrido, sendo que, pelos seus relatos, não é possível atribuir qualquer responsabilidade pelo sinistro a Mariano de Oliveira Lages.

É de fundamental importância ressaltar, contudo, que em virtude do acidente, a Polícia Civil, visando elucidar como ocorreram os fatos que culminaram com o óbito de Janice Dias Silva, realizou diversas diligências e requisitou a realização de várias perícias. Dentre essas perícias solicitadas, a mais importante delas no tocante à análise da dinâmica dos fatos, diz respeito ao Laudo nº 2020.01.000577-FON, que teve

por objetivo analisar as imagens capturadas pelo circuito de CFTV do edifício Torre de Belvedere, com a resposta a quesitos formulados pelo DPC Arthur Afonso Nobre de Araújo Sobrinho, bem como pelo advogado Valério Saavedra. As imagens do circuito interno mostram os fatos, desde o momento em que Mariano Lages sai do elevador do prédio, até o atropelamento. Nesse laudo, como dito, foram respondidos pelos peritos diversos quesitos formulados pelo delegado e pelo advogado da família da vítima.

Dentre as respostas aos quesitos, destaca-se as que informam que o veículo conduzido por Mariano de Oliveira Lages iria trafegar no sentido Umarizal-Doca, e que sua velocidade estimada era de 0,56 m/s (em torno de 2km/h), enquanto Janice Dias seguia no contra fluxo da Avenida Senador Lemos, sentido Doca-Umarizal, em velocidade aproximada de 2,01 m/s (em torno de 7,23 km/h).

Ressalta-se nas respostas que não é possível precisar exatamente o momento em que a ciclista percebeu a manobra do veículo de Mariano, sendo adotado o momento em que ela entra no campo de visão, que é logo após ter ultrapassado um veículo que estava estacionado às proximidades do local – 7 metros – restando a ela 3,48 segundos para que tivesse visto o carro manobrando, sendo que percorreu 6 metros a partir do momento em que o veículo começou a se projetar da saída do prédio.

É informado nas respostas que ela vem trafegando no contra fluxo da Avenida Senador Lemos, mantendo a velocidade na tentativa de ultrapassar o carro de Mariano, que manobrava a sua frente. Ao perceber que não conseguiria frear, tenta recuar empurrando a bicicleta para trás com os pés, quando é atropelada.

Nas conclusões do laudo, está disposto que Janice Dias já vinha trafegando por um tempo na contramão da via e que, quando Mariano sai do prédio, Janice está fora de seu campo de visão, após ultrapassar um veículo estacionado a sua direita. Ela tenta ultrapassar o carro de Mariano, porém, quando percebe que não teria tempo para tal intento, pára a bicicleta e tenta recuar utilizando os pés. Enquanto isso, um veículo pára visando permitir a passagem de Mariano que, ao acelerar, somente nota o sinistro quando é avisado por populares.

Destarte, da análise dos depoimentos das testemunhas, bem como do laudo pericial ao norte destacado, não é possível se imputar responsabilidade penal a Mariano de Oliveira Lages pelo sinistro ocorrido, ainda que de forma culposa, porquanto vislumbrando os detalhes do mencionado laudo, bem como as palavras das testemunhas, não é caracterizado qualquer indício de culpa na conduta dele, tampouco dolo. Assim sendo, na realidade, é certo que estamos diante de um fato atípico, mera

fatalidade, que, infelizmente, ocorreu em virtude de culpa exclusiva da vítima Janice Dias Silva, que, imprudentemente, seguiu na contramão da pista de rolamento e, ao tentar ultrapassar o veículo conduzido por Mariano, que estava aguardando para entrar na pista, acabou sendo atropelada, eis que não foi vista por ele. A morte da vítima foi atestada a partir do boletim de óbito à fl. 22 dos autos.

Assim, repise-se, verifica o Ministério Público, que não se está a frente de crime, pois conforme bem delimita **Cezar Roberto Bitencourt** em seu Código Penal Comentado, 7ª edição, página 93: "A tipicidade de um comportamento proibido é enriquecida pelo desvalor da ação e pelo desvalor do resultado, lesando efetivamente o bem juridicamente protegido, constituindo o que se chama de tipicidade material. Donde se conclui que o comportamento que se amolda a determinada descrição típica forma, porém, materialmente irrelevante, adequando-se ao socialmente permitido ou tolerado, não realiza materialmente a descrição típica".

Já **Ricardo Antônio Andreucci**, em seu Manual de Direito Penal, 8ª edição, página 91, tipo penal: "É o conjunto dos elementos descritivos do crime contidos na lei penal. É o modelo, o molde ou a forma de classificação da conduta. Segundo Welzel (*Derecho Penal Alemán*, Chile: Editora Jurídica de Chile, 1987, pag. 75), o tipo penal é figura conceitual que descreve formas possíveis de violação ao bem jurídico e define a matéria de proibição".

O direito penal repudia completamente fatos atípicos e hodiernamente mais ainda, com a voga dos novéis ditames do direito penal conglobante, que aprecia também a significância da ofensa ao bem jurídico para materialização da tipicidade delitiva, senão vejamos:

"Função dogmática da tipicidade penal: a tipicidade (ou tipicidade penal) tem a função dogmática de constituir o primeiro requisito (analítico) do crime. O crime, como vimos, pode ser entendido como injusto penal ou como injusto punível. Como injusto penal exige dois requisitos: fato materialmente típico e antijuridicidade. Como injusto ou fato punível requer três requisitos: fato formal e materialmente típico + ameaçado com pena (punibilidade) + contrário ao direito (antijuridicidade). A tipicidade (descoberta por Beling em 1906, como já se salientou), seja em uma ou em outra conceituação, é o primeiro requisito do crime. Sem ela não há delito. *Nullum crimen sine typus*. Juízo de tipicidade: é o juízo de verificação que se faz para descobrir se um determinado fato é ou não típico (se é ou não adequado ao tipo). Seu resultado pode ser positivo ou negativo. Se o fato concreto (da vida real) preenche todos os requisitos exigidos para a configuração de determinada forma de ofensa ao bem jurídico então se diz que ele é típico (há aqui um juízo positivo de tipicidade). Se o fato não realiza (não preenche) tais requisitos, é atípico (juízo

negativo de tipicidade)". (**GOMES, Luiz Flávio** - Direito Penal Parte Geral - Teoria Constitucionalista do Delito)".

No mais, há de se ressaltar novamente que o ocorrido deveu-se a um comportamento exclusivo da vítima, não restando como se imputar responsabilidade ao condutor do automóvel. Nesse sentido, as jurisprudências abaixo:

"Delito de automóvel. Culpa da vítima. Nos delitos oriundos de acidente de trânsito, se o evento se deu por culpa exclusiva da vítima, não há como se imputar qualquer responsabilidade ao condutor do veículo, já que pela incriminação é necessária a prova do elemento moral". (TACRIM-SP-AC-Rel. Jarbas Mazzoni-JUTaCrim 77/334).

"Se a prova leva a convicção de que o desastre aconteceu por culpa exclusiva da vítima, justifica-se o decreto absolutório". (TACrim-SP-Ac- Rel. Rubens Gonçalves – Jut ACrim 8756/313).

Secundariamente, cumpre ressaltar que não poderia a lei impor a responsabilização por fato para o qual a pessoa não haja concorrido ao menos culposamente. Significa afirmar que a culpa e o dolo devem ser provados no caso concreto. Neste sentido, **André Estefam e Victor Eduardo Rios Gonçalves** expendem (2012, p. 117):

"(...) se ninguém pode ser qualificado como culpado senão quando condenado por sentença penal transitada em julgado, significa, raciocinando inversamente, que somente se pode condenar, em sentença penal, quando se reconhecer a culpabilidade do agente; portanto: não há pena sem culpabilidade".

Nesse sentido, evidencia-se que não há justa causa para início de ação penal, pois como condições da ação destacam-se a possibilidade jurídica, pois só é viável o provimento condenatório expressamente previsto em lei (tipicidade), assim como, a não extinção de punibilidade do eventual agente ativo; legitimidade ativa, quando o autor não é o titular da ação, no caso, por exemplo, do Ministério Público oferecer uma ação de cunho eminentemente privado; legitimidade passiva, no caso em que a ação penal é oferecida contra pessoa que não cometeu ou não participou de fato delituoso e interesse de agir, que compreende a justa causa, a necessidade ou utilidade da via jurisdicional, a adequação entre a acusação e o provimento condenatório.

A ausência de uma destas condições acima expostas é causa flagrante de encerramento de ação penal ou o impedimento de seu início, no caso de rejeição de denúncia.

No sentido da inconveniência do início ou prosseguimento de ação penal quando não se fazem presente os requisitos para tanto (considerando-se fatos típicos) a jurisprudência do **Superior Tribunal de Justiça** é firme, senão vejamos:

"124379/BA.HABEASCORPUS 2008/0281159-0. Relator(a) Ministro JORGE MUSSI (1138). Órgão Julgador. T5 - QUINTA TURMA. Data do Julgamento: 20/05/2010. Data da Publicação/Fonte: DJe 09/08/2010.

HABEAS CORPUS. ESTELIONATO E FALSIDADE IDEOLÓGICA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. NÃO REALIZAÇÃO DE PERÍCIA APTA A ATESTAR A SUPOSTA FALSIDADE DE INSTRUMENTOS PROCURATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE. EXISTÊNCIA DE COAÇÃO ILEGAL A SER SANADA NA OPORTUNIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Em sede de habeas corpus, somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.
2. Na hipótese em apreço, observa-se que a exordial acusatória sequer poderia ter sido recebida, tendo em vista que não restou comprovada nos autos a materialidade delitiva exigida para demonstrar a aptidão da acusação com a consequente instauração do processo-crime, porquanto não houve perícia técnica que atestasse a suposta falsidade das procurações outorgadas, motivo pelo qual se evidencia o constrangimento ilegal aventado.
3. Ordem concedida para trancar a Ação Penal nº 2041573-7, da Primeira Vara Criminal da comarca de Salvador/BA, por carência de justa causa para sua deflagração e continuidade".

Nestes termos, ante a ausência de indícios da ocorrência de qualquer delito praticado pelo investigado, o Ministério Público manifesta-se pelo **ARQUIVAMENTO** do presente procedimento policial, com espeque no Art. 28 do CPP.

Belém, 03 de dezembro de 2020.

LUIZ MÁRCIO TEIXEIRA CYPRIANO
3º Promotor de Justiça Criminal do Juízo Singular da Capital, em exercício